



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

PARECER

Vem, para a análise dessa **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, o **Projeto de Lei n.º 03/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual cria a Secretaria de Defesa Social no âmbito deste Município. Autoriza o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, dividindo-se em duas novas Secretarias Municipais. Prevê ainda, a criação de funções gratificadas para atuação na área de processos licitatórios e determinam-se outras providências.

Compulsando a presente proposta legislativa, a mesma encontra respaldo legal no **artigo 39, inciso da Constituição Federal de 1988**: “**§ 1.º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988**, prevê: *A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.*”

Pertinente às despesas com pessoal e os respectivos limites legais, o **artigo 169, caput, § 1.º, da Constituição Federal de 1988**, dispõe: “*A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES

CASA LOURENÇO PEREIRA DE MENDONÇA

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

No caso em concreto, a presente proposta legislativa respeita os limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Finalmente, a criação de funções gratificadas, o artigo 7.º, do PL n.º 03/2025, encontra respaldo legal na Lei Federal n.º 14.133/2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Ante o exposto, com fundamento no princípio constitucional da legalidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os membros desta Comissão Permanente OPINAM PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 03/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Vertentes-PE, 14 de janeiro de 2024.

Kleiton Vieira de Melo
Presidente da Comissão

Edjailson Pereira da Silva
Relator

Maria de Fátima Bezerra Soares Cavalcanti
Membro

Emanuel Germano Pessoa da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PE 22.433